

|   |  |   |
|---|--|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>   |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: u5qcds2w<br/><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/>07/03/2024<br/>Projeto de lei nº 377/2024<br/>Protocolo nº 1901/2024<br/>Processo nº 588/2024</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>   |  |   |

**Dispõe sobre a apresentação de certidão de antecedentes criminais pelos profissionais envolvidos no atendimento de crianças e adolescente no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatório a apresentação de certidão de antecedentes criminais no processo seletivo para contratação de profissionais que venham a atuar no atendimento de crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O disposto no caput também deve ser observado em cláusula contratual de contratação de pessoal em serviço terceirizado, respeitados os contratos vigentes até a data de entrada em vigor da presente lei.

§ 2º Para fins desta Lei, devem atender aos seus dispositivos todas as pessoas contratadas ou voluntárias para o exercício de cargo, função, ofício, profissão ou ocupação relacionado à prestação de serviço efetivo, voluntário ou remunerado a criança e adolescentes.

§ 3º São consideradas atividades de prestação de serviço voluntário ou remunerado a crianças e adolescentes aquelas desempenhadas por creche, escolas de ensino fundamental e médio, das redes públicas ou privadas, veículo de transporte escolar, serviços de saúde, instituições de acolhimento, de assistência social e entidades assistenciais, academias de artes, dança, ginástica e esportes e demais entidades que realizam atendimento de crianças e adolescentes.

§ 4º Na análise da Certidão de Antecedentes Criminais exigida pelo caput, deverá ser observada a existência de anotações referentes a infrações criminais que sejam incompatíveis com o atendimento de crianças e adolescentes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Atualmente, o aumento dos casos de violência praticada contra crianças e adolescentes tem se tornado um problema de segurança pública. Desta forma, faz-se necessário criar estratégias que assegurem a proteção destes, sendo relevante que se apresente certidões de antecedentes criminais por todos aqueles que realizem atividades prestadas ao atendimento às crianças e adolescentes, já que, conseqüentemente, por meio deste documento legal, comprova-se a idoneidade moral do indivíduo. Tal documento é tão importante e indispensável quanto as avaliações de saúde e mental, e juntos podem garantir a capacidade plena do indivíduo para atuar e realizar atividades laborais.

A elaboração deste projeto de lei é essencial, uma vez que o objetivo deste é garantir o aumento de medidas preventivas que visem o aumento de segurança das crianças e adolescentes durante os períodos que permanece, sob a responsabilidade de diferentes pessoas. Assim sendo, fica à disposição do Poder Executivo exigir a apresentação de certidão de antecedentes criminais no processo seletivo para contratação de profissionais, voluntários e estagiários para atuar no atendimento de crianças e adolescentes.

Destaca-se que o custo de viabilizar e implementar esta proposição legislativa, é mínima, mas sua eficácia é satisfatória, já que ocorrerá em locais em que profissionais lidam diariamente com as crianças e adolescentes.

Apesar de já existirem leis que visem promover a proteção de crianças e adolescentes do nosso Estado, tal iniciativa justifica-se pelo número assustador de casos de violência praticada. Sendo assim, é dever do Estado e da sociedade garantir instrumentos que possam contribuir para redução de novos ataques à integridade física e psicológica. Está lei visa a proteção máxima da criança e do adolescente e deve ser cumprida com rigor e cuidado.

Diante do exposto, solicito aos meus nobres pares a aprovação desta matéria legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Março de 2024

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual